



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.010466/2003-35
Recurso nº : 139.499
Matéria : CSLL – Ex(s): 1999
Recorrente : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 27 de janeiro de 2006.
Acórdão nº : 103-22.268

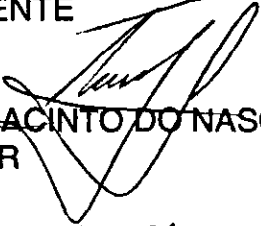
CSLL. ATIVIDADE RURAL. COMPENSAÇÃO. É legítima a compensação das bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro, decorrentes da atividade rural, sem qualquer limitação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.,


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos o Conselheiro Flávio Franco Corrêa que negou provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (suplente convocado).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.010466/2003-35
Acórdão nº : 103-22.268

Recurso nº : 139.499
Recorrente : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário manifestado contra decisão que julgou procedente o lançamento do crédito tributário relativo à CSLL, na conformidade do acórdão cuja ementa se transcreve:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1999

Ementa: Base de cálculo negativa – CSLL.

A partir de 1º de abril do ano-calendário de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da contribuição social, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos anteriores, em, no máximo, 30% (trinta por cento).


Atividade Rural

A exceção à regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais, prevista no § 4º do art. 35 da IN SRF nº 11/1996, refere-se à atividade rural, no contexto do imposto sobre a renda. A exceção não se aplica às bases negativas da contribuição social sobre o lucro, ainda que decorrentes de exploração de atividades rurais, prevalecendo em relação à contribuição a regra limitadora expressa no art. 58 da Lei nº 8.981/1995.

Jurisprudência Administrativa

As decisões administrativas não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vinculam a administração, pois não existe lei que lhes confira a efetividade de caráter normativo.

Lançamento Procedente.*

2 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.010466/2003-35
Acórdão nº : 103-22.268

Narra a recorrente que foi autuada por ter compensado, na base de cálculo da CSLL do exercício de 1989, 100% dos prejuízos verificados nos exercícios anteriores.

Informa que explora atividade rural e, conforme o art. 512 do RIR/99, não se lhe aplica o limite de 30%, conforme determinação dos arts. 41 e seguintes da MP 1991-15/2000 e suas reedições.

Transcreve acórdãos de Câmaras deste Conselho que lhe agasalham o entendimento e pede o provimento do recurso para anular a decisão recorrida, considerando correta a compensação a que procedeu.

A autoridade preparadora informa que o arrolamento de bens se fez em processo apartado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.010466/2003-35
Acórdão nº : 103-22.268

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A discussão toda é em torno da compensação de bases de cálculo negativas da CSLL em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, no ano-calendário de 1998.

Reconhece a decisão recorrida que a recorrente tem como objetivo principal a exploração da atividade rural, entende, contudo, que a exceção à regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais se circunscreve ao âmbito do imposto sobre a renda, não se aplicando às bases negativas da contribuição social sobre o lucro.

Esse entendimento não condiz com a jurisprudência majoritária deste Conselho que é no sentido de ser possível a compensação das bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro, decorrentes da atividade rural, sem qualquer limitação.

A uniformidade de tratamento das regras de apuração e de pagamento da contribuição social sobre o lucro e do imposto de renda das pessoas jurídicas preconizada no art. 57 da Lei nº 8.981/95: "Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689/88) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidos para o imposto de renda das pessoas jurídicas...", por si só, demonstra o acerto da corrente majoritária.



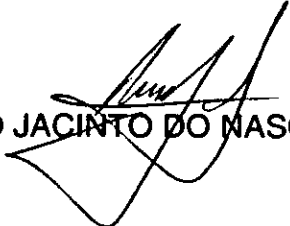
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.010466/2003-35
Acórdão nº : 103-22.268

De outra parte, o art. 41 da Medida Provisória nº 2.113/32, de 21.06.2001, de cunho eminentemente interpretativo, e, de consequência, de aplicação retroativa, veio de declarar que a trava não se aplica à CSLL.

Por tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, 27 de janeiro de 2006.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO